



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.013807/2002-24
Recurso nº 156.439 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 101-96.934
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente PERMAC LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO DA CSLL COM 1/3 DA COFINS – ANO 1999 – Apenas no ano 1999, a pessoa jurídica poderia compensar, com a CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, em conformidade com a Lei n. 9718/98. CSLL - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DA COFINS – PESSOA JURÍDICA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – No ano 1999, em conformidade com o art. 11 da IN SRFB nº 06/1999, as pessoas jurídicas que comercializassem produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS poderiam considerar, para efeito de compensação com a CSLL, na forma da referida Instrução Normativa, a importância equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente das suas próprias vendas.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL o recurso, para restabelecer a compensação da CSLL devida no quarto trimestre de 1999, ao valor de R\$ 2.228,95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR



FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 164/176, interposto pela contribuinte PERMAC LTDA. contra decisão da 2ª turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 149/161, que julgou procedente em parte o lançamento de CSLL, de fls. 04/08, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001, do qual a contribuinte tomou ciência em 25.09.2002.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 77.110,47, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem nas divergências entre os valores declarados e os valores pagos pela contribuinte.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/11, no período fiscalizado, a contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com a opção pelo lucro presumido.

Em relação aos anos 1999 e 2000, constatou-se que a contribuinte, sem amparo em medida judicial, utilizou o valor de 1/3 da COFINS não recolhida, incidente sobre combustíveis sujeitos a substituição tributária (recolhida diretamente pela distribuidora, e não por ela) para compensar valores devidos a título da CSLL. Ou seja: procedeu ao levantamento da COFINS sobre combustíveis e utilizou este saldo para compensar com parte da CSLL devida.

Ainda em relação ao ano 1999, a contribuinte teria deixado de declarar em DCTF o valor de R\$ 9.744,37, a título de CSLL devida no 4º trimestre de 1999, declarando apenas R\$ 4.294,31.

Quanto ao ano 2001, constatou-se a existência de ação judicial em andamento, em grau de recurso, discutindo a majoração da alíquota da CSLL para 12%, e que os valores declarados pela contribuinte, em DCTF, no ano 2001, estavam vinculados a créditos relativos a referida ação judicial, a título de “compensação sem DARF/processo judicial”. Não obstante, por estar desamparada por liminar, e tendo em vista que o recurso apelativo não suspende a exigência da obrigação, a Fiscalização procedeu ao lançamento dos valores correspondentes.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 124/134. Em suas razões, quanto ao ano 2001, a contribuinte afirmou que nos autos do mandado de segurança em que discute a



majoração da alíquota da CSLL, foi efetuado depósito integral do crédito, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Com relação aos anos 1999 e 2000 e à compensação da CSLL com 1/3 da COFINS, afirmou que a substituição tributária é mera técnica de arrecadação de tributos, não alterando a condição de contribuinte de fato, que efetivamente suporta o recolhimento. Apesar do recolhimento haver sido efetuado pela distribuidora, a contribuinte é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação.

Por fim, defendeu a impossibilidade da correção do débito pela taxa Selic, sob o argumento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, e o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 149/161. Em suas razões, cancelou o lançamento de juros de mora e multa de ofício relativos à CSLL objeto de ação judicial, sob o fundamento de que o depósito integral do montante devido suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Em relação à compensação da CSLL com 1/3 da COFINS, afirmou que o benefício fiscal não se aplica ao presente caso, tendo em vista (i) a opção pelo lucro presumido efetuada pela contribuinte; (ii) o comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores; e (iii) a compensação da COFINS paga pela distribuidora (substituta tributária) com a CSLL devida pela contribuinte.

Por fim, com relação aos juros de mora e multa de ofício, afirmou que os percentuais estão previstos na legislação vigente, não cabendo à esfera administrativa afastar a sua aplicação, sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão recorrida em 03.11.2006, conforme faz prova o AR de fls. 162v, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 164/176, em 27.11.2006. Em suas razões, a contribuinte defendeu a nulidade do lançamento relativo à CSLL objeto de discussão judicial, sob o fundamento de que houve o depósito integral do montante devido.

Reiterou as alegações quanto à compensação da CSLL devida com a COFINS paga na condição de substituída. Defendeu que o substituto legal (distribuidora) configura-se como sujeito passivo da relação tributária, sofrendo apenas a incidência jurídica, ao contrário da contribuinte, que suporta o ônus tributário.

Por fim, ratificou as alegações quanto à impossibilidade de aplicação da taxa Selic e do percentual da multa de ofício aplicada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação ao lançamento da CSLL relativo ao ano-calendário 2001, conforme documentação de fls. 138/144 e 147/148, o crédito em questão foi submetido à apreciação do poder judiciário, mediante depósito integral do montante devido.

Esclareça-se que, não obstante o depósito integral suspenda a exigibilidade do crédito tributário, tal fato não obsta a Fazenda Pública de efetuar o lançamento do crédito tributário, principalmente para prevenir a decadência do crédito. Ao contrário do que alegou a contribuinte, a discussão judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação, por iniciativa do sujeito passivo, não tem o condão de constituir o crédito tributário.

Assim, o lançamento em questão não acarretará nenhum prejuízo à contribuinte, posto que, caso seja negado provimento ao recurso de apelação apresentado pela contribuinte (nos autos do mandado de segurança), o depósito judicial será convertido em renda em favor da Fazenda Pública, não havendo dupla cobrança do mesmo crédito.

Dessa maneira, considerando a suspensão da exigibilidade da CSLL devida no ano-calendário 2001, em virtude de discussão judicial mediante depósito integral do montante devido, deve ser mantido o lançamento para prevenir a decadência, sem a incidência de juros de mora e multa de ofício, conforme consignado na decisão recorrida.

Sobre a compensação da CSLL com 1/3 da COFINS efetivamente paga, o art. 8º da Lei nº 9.718/98 determinava o seguinte:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta.

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.



§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

Inicialmente, esclareça-se que o benefício fiscal em questão foi revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de modo que a compensação de que trata o § 1º do art. 8º supracitado produziu efeitos apenas entre fevereiro e dezembro de 1999. Senão, vejamos os termos do art. 93 da MP nº 2.158-35/2001:

Art. 93. Ficam revogados:

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assim, considerando que os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 foram revogados a partir de janeiro de 2000, deve ser cancelada a compensação efetuada pela contribuinte no ano-calendário 2000, por falta de amparo legal.

No que tange à compensação da COFINS com a CSLL por pessoa jurídica sujeita à substituição tributária, o art. 11 da IN SRFB nº 06/1999 determinava o seguinte:

Art. 11. As pessoas jurídicas que comercializarem produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS poderão considerar, para efeito de compensação com a CSLL, na forma do art. 8º ou 9º, a importância equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente da venda desses produtos.

Parágrafo único. O contribuinte substituto somente poderá compensar a parcela da COFINS que se referir às suas próprias vendas, desconsiderada a parcela que for devida em virtude de substituição tributária.

Dessa maneira, o contribuinte substituído poderá utilizar a parcela de 1% da receita bruta da venda de produtos sujeitos à substituição tributária para compensar com a CSLL devida no mesmo período.

Da análise da Ficha 31A da DIPJ/2000 apresentada pela contribuinte, às fls. 114, a CSLL apurada no 4º trimestre de 1999 foi de R\$ 14.038,68, podendo ser compensada com 1/3 da COFINS efetivamente paga, bem como com o percentual de 1% da receita bruta decorrente da venda desses produtos, quando sujeita a substituição tributária, em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 9.718/98 e IN SRF nº 6/99. Esclareça-se que, não obstante a distribuidora de combustíveis ser responsável pela retenção e recolhimento da CSLL, a substituída é quem sofre o ônus financeiro do tributo, por se tratar do contribuinte de fato da obrigação tributária, fazendo jus, portanto, na forma da citada IN SRF nº 06/99, ao crédito em questão.

Dessa maneira, considerando a atividade desenvolvida pela contribuinte, de venda de combustíveis sujeita a substituição tributária, deve ser reconhecida a compensação da CSLL devida no 4º trimestre de 1999 com o percentual de 1% sobre a receita bruta da venda daqueles produtos efetuada pela contribuinte, em conformidade com a legislação vigente à época, devendo ser restabelecida a dedução do crédito realizada pelo contribuinte e glosada pela fiscalização.



Com relação à multa de ofício aplicada, sua aplicação encontra-se amparada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, a constitucionalidade das normas jurídicas somente poderá ser discutida perante o poder judiciário. Nesse sentido, foi publicada Súmula do Conselho de Contribuinte, de aplicação obrigatória, nos seguintes termos:

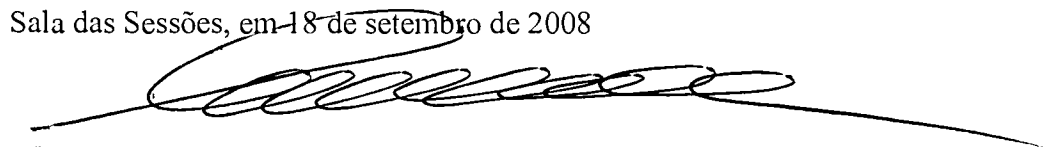
Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do mesmo modo, a aplicação dos juros à taxa Selic foi pacificada por meio da Súmula nº 04, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer a compensação da CSLL devida no 4º trimestre de 1999 com o percentual de 1% sobre a receita bruta da venda daqueles produtos efetuada pela contribuinte, no valor de R\$ 2.228,95, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

